



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná

SISTEMA FAEP



www.sistemafaep.org.br

**PARECER nº 001/2023-DEJUR/SENAR/PR**  
**Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR**  
**Assunto: Recurso hierárquico em licitação.**

**EMENTA: Concorrência nº 042/2022. Obra de cercamento do CTA de Assis Chateaubriand/PR. Empreitada por preço global. Desclassificação de proposta. Preços unitários superiores aos máximos previstos em edital. Vinculação ao instrumento convocatório. Recurso do licitante desclassificado. Improvimento.**

Trata-se de licitação na modalidade concorrência para **contratação de empresa para execução de cercamento, com fornecimento de materiais e mão de obra, no CTA Assis Chateaubriand**, nos termos do Edital nº 042/2022.

Conforme documentado nos autos, o edital foi publicado em jornal de grande circulação bem como no site da entidade por meio das quais as empresas retiraram cópia via download.

Consoante relatado em ata, em 07 de dezembro de 2022, foi realizada a sessão da licitação na qual foram recebidas duas propostas quais seja:

Empresa	Valor total geral
Construtora Vale Oeste Eireli	R\$ 1.446.375,56
Lagotela LTDA	R\$ 1.455.470,75

De acordo com o registrado em ata, a proposta da empresa Lagotela LTDA foi desclassificada por conter valores unitários superiores aos máximos previstos em edital. A proposta da empresa Construtora Vale Oeste Eireli foi classificada por atender ao instrumento convocatório.

Conforme documentação juntada ao processo, em 14 de dezembro de 2022, a empresa Lagotela apresentou recurso à decisão que desclassificou sua proposta.

Em suas razões recursais, a recorrente alegou, em síntese, que, na licitação de empreitada por preço global, a cotação de valores unitários superiores aos valores mínimos estabelecidos em edital não deve acarretar a

Fone: (41) 2106.0401 | R. Marechal Deodoro, 450 / 16º andar | 80010-010 | Curitiba/PR | senarpr@senarpr.org.br



Facebook  
Sistema Faep



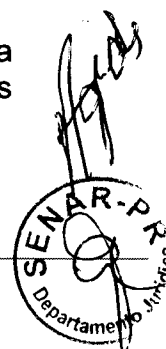
Instagram  
sistema.faep



Twitter  
SistemaFAEP



LinkedIn  
sistema-faep



desclassificação da proposta quando o valor global for inferior ao valor máximo global previsto pelo instrumento convocatório.

Neste contexto, pleiteou a anulação da decisão que culminou com a desclassificação de sua proposta, bem como a concessão de prazo para ajuste e adequação.

Após receber o recurso, a Comissão de Licitação do SENAR PR notificou a licitante Construtora Vale Oeste Eireli para, querendo, apresentar contrarrazões.

Transcorrido em branco o prazo para contrarrazões, a Comissão manifestou-se pela improcedência do recurso, ressaltando, entre outros fundamentos, que:

*“Embora o critério de julgamento seja o “Menor Preço Global” e por mais que a proposta global possa ser resultado do somatório dos custos unitários, é necessário que os participantes não observem apenas o valor global revelado pelo Senar, mas também as quantidades e os preços unitários que basearam tal soma. Isso afasta o famoso “jogo de planilhas”, ou, se houver, melhor o identifica.*

(...)

*A Comissão de Licitação não teve dúvidas para complementar a instrução do processo. O fato foi que a proposta apresentada pela empresa Recorrente, tinha itens com valores unitários acima do estipulado em edital, e por isso foi desclassificada. Se a Comissão de Licitação realizasse diligência e solicitasse correção, não estaria sendo isonômica com outros participantes.*

(...)”.

Após, o processo foi remetido ao DEJUR para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

Acerca do recurso, conforme mencionado, a recorrente insurge-se contra a desclassificação de sua proposta a qual foi motivada pela existência, na planilha de formação de preços, de valores unitários superiores aos máximos previstos em edital.

A recorrente reconhece a falha motivadora da desclassificação, mas alega que se trata de “defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante” e que deveria lhe ter sido deferido o direito de corrigir a planilha.

Postas estas considerações, importante consignar a relevância da análise de preços unitários para contratações sob o regime de empreitada por preço global, como forma de evitar a prática do jogo de planilhas. Neste sentido, jurisprudência do TCU:

**É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de**

itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (Acórdão 1618/2019-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer)

Demais disso, é entendimento da Corte de Contas que há para o gestor a obrigação de estipular critério de aceitabilidade de preços unitários (assim como do global) nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos admitidos. Nesta linha, cita-se precedente que reflete a jurisprudência prevalente:

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha". (Acórdão 1695/2018-Plenário| Relator: Vital do Rêgo).

Coerente com tais entendimentos, o edital de concorrência 042/2022 estabeleceu os preços máximos unitários e, identificados preços unitários superiores a eles na proposta da empresa Lagotela, a Comissão desclassificou -a em cumprimento ao expressamente previsto pelo item 5.10 do regulamento do certame:

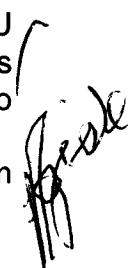
5.10. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem valor TOTAL superior ao máximo estipulado no ANEXO I deste edital ou UNITÁRIO superior ao máximo estipulado para cada item da planilha orçamentária fornecida pelo SENAR PR.

No presente caso, é incontroverso que caberia aos licitantes observar os valores máximos tanto global quanto unitários, em cumprimento ao consabido princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

A controvérsia reside em saber se caberia à Comissão deferir ao recorrente a possibilidade de retificar em sua proposta todos os preços unitários que se encontravam acima dos valores máximos previstos em edital.

Sobre esta questão, vale observar que, de fato, há precedentes do TCU que tem admitido a realização de diligências, abrangendo inclusive correções de planilha de custos no que se refere a valores unitários, desde que não importe alteração no valor global proposto (Acórdão nº 830/2018, Plenário).

Tal orientação do Tribunal é rotineiramente adotada pelo SENAR PR em prestígio ao formalismo moderado e à razoabilidade.





SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná



[www.sistemafaep.org.br](http://www.sistemafaep.org.br)

Entretanto, no presente caso, considerando a amplitude do equívoco identificado, uma análise de razoabilidade conduz à impossibilidade da retificação da planilha.

De acordo com o que relatado pela Comissão, quase que a totalidade dos valores unitários apresentados na planilha são superiores aos máximos estipulados em edital.

Desta forma, autorizar a correção representaria, em verdade, permitir ao licitante apresentar nova proposta e não apenas saneá-la para corrigir equívoco pontual e irrelevante.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que há maciça inconformidade da proposta com relação ao edital e tendo em vista ainda que a proposta desclassificada não era a de menor preço global, a decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAR PR deve ser preservada.

Destarte, com fundamento no item 5.10 do edital de concorrência 042/2022, manifesta-se este DEJUR pela improcedência do recurso apresentado, devendo o processo ser encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Curitiba/PR, 09 de janeiro de 2023.

  
**Gabriela Lira Borges**

**OAB/PR 68.860**

**Assessora Jurídica SENAR/PR**





SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL  
Administração Regional do Estado do Paraná

SISTEMA FAEP



[www.sistemafaep.org.br](http://www.sistemafaep.org.br)

## DESPACHO

1. Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 001/2023, indefiro o recurso interposto pela empresa Lagotela Eireli contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação na Concorrência nº 042/2022.
2. Cientifique-se as licitantes.

Curitiba/PR, 09 de janeiro de 2023.

**Agide Meneguette**

**Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR**

